



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.002111/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ALAMIR ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO . PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 14/07/2008 (fls. 10/12), em face do contribuinte acima identificado, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 3.666,33, referente ao Imposto suplementar de R\$ 1.818,53, já acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, calculados até 31/07/2008.

O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual -DAA, retificadora, Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99), resultou na glosa de dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 6.612,83.

Conforme documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11, a mencionada dedução foi considerada indevida e glosada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, corrigido o valor de acordo com a documentação apresentada.

Cientificado do lançamento em 25/07/2008 (fl. 18 e 21), e não se conformando, o Interessado apresentou Impugnação em 29/07/2008, inicialmente afirmando ser idoso e requerendo a reconsideração dos documentos entregues em 10/04/2008, referentes à pensão alimentícia cujo desconto foi determinado pela Juíza da 1ª Vara de Família do Fórum Regional de Campo Grande, conforme ordens judiciais e contracheques do Banco BANERJ S/A, encarregado do pagamento mediante convênio com o INSS, cujas cópias anexou.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão judicial que estiverem nos exatos termos homologados em juízo, o que deve ser comprovado pela juntada do acordo ou sentença aos autos e comprovantes de rendimentos indicando todos os descontos efetuados pelas fontes pagadoras.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2011, o sujeito passivo interpôs, em 08/02/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam a obrigação e o efetivo pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial. À ocasião, junta aos autos declaração do Banco Itaú-Unibanco, sucessor do BANERJ, e espelhos de consulta de ficha financeira do recorrente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.569 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13702.002111/2008-51

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 6.612,83.

Aduz a decisão *a quo* que “[...] em que pese na consulta às Dirfs existentes no sistema informatizado do MF/RFB tendo o Interessado como beneficiário, apresentadas pelo INSS e pela SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, constarem deduções no valor total de R\$ 36.241,08, não é possível identificar inequivocamente a que tipo de dedução se referem, tampouco seus exatos valores.” Entendo, porém, não assistir razão à decisão recorrida.

Da leitura da declaração à fl. 46 e dos documentos (“consulta de ficha financeira”) às fls. 47-58, depreende-se a realização dos pagamentos por parte do recorrente. Ressalte-se que a referida declaração atesta expressamente o pagamento do valor glosado, nos seguintes termos:

Declaramos, para fins de prova junto à Receita Federal, que o Sr. ALAMIR ALVES, CPF nº 108.804.027-68, funcionário aposentado do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, na qual somos sucessores, foi descontado em folha de pagamento durante o ano de 2005, o montante de R\$ 6.612,83 (seis mil seiscentos e doze reais e oitenta e três centavos) e R\$ 536,53 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) relativos ao 13º/2005, pagos a Sra. MARLENE BARBOSA ALVES, CPF nº 004.732.567-46 à título de Pensão Alimentícia, conforme determinação Ofício Definitivo nº 1147/2005 da 1ª Vara de Família do Fórum Regional de Campo Grande / RJ.

Afirma, ainda, a decisão recorrida que “[...] em consultas ao sistema informatizado do MF/RFB, que embora o Interessado tenha declarado o pagamento de R\$ 34.390,59 a título de pensão a sua esposa Marlene Barbosa Alves, CPF 004.732.567-46, designada pela Justiça como beneficiária da pensão em discussão, e que a Sra. Marlene apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada on-line (fl. 26) oferecendo à tributação apenas o valor de R\$ 27.777,76”. A este respeito, tem razão o recorrente quando afirma que responsabiliza-se apenas pela sua própria declaração. Não há, outrossim, qualquer fundamento legal que justifique que o Fisco se volte contra o recorrente ao verificar inexatidão na declaração de outro contribuinte.

Por estas razões, entendo que a dedução deve ser restituída.

Finalmente, destaque-se que causa espanto a inclusão de informações relativas à DAA de terceiros neste processo, o que, salvo melhor juízo, agride a inviolabilidade do direito do contribuinte (*in casu*, a Sra. Marlene Barbosa Alves) à vida privada e à sua intimidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital